

## Couto Garcia: Requisição de serviços profissionais é inconstitucional

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aprovada no início deste ano para dispor "*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*", previu, em seu artigo 3º, VII, a possibilidade de "*requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o*



A despeito de a Constituição prever a requisição de "

*propriedade particular*" (artigo 5º, XXV), silenciando sobre a possibilidade da incidência do instituto acerca de serviços, essa não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A requisição de "*bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população*" foi prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 2/1966 e a requisição de bens e serviços essenciais à continuidade das atividades de assistência social de interesse da população foi instituída no artigo 25 da Lei 6.439/1977. Contudo, era possível interpretar a referência desses dois diplomas legais a "requisição de serviços" como assunção imediata e urgente, pelo Poder Público, de atividades que vinham sendo prestadas por particulares, de modo similar a uma intervenção, por exemplo, em um hospital privado ou um centro de distribuição de alimentos.

No âmbito da vigilância epidemiológica, a requisição de serviços parece atingir uma dimensão ainda inédita em termos de restrição a direitos fundamentais: a prestação obrigatória de serviços profissionais por pessoas físicas, sem qualquer vínculo de trabalho ou previsão sobre quando será paga a indenização posterior. Essa possibilidade se infere não apenas do já citado dispositivo da Lei 13.979/2020, mas, de modo até mais preciso, da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990), cujo artigo 15, XIII, estabelece que, "*para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas*".

Essa interpretação da Lei 13.979/2020 parece ter sido adotada pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 356, de 11 de março deste ano, cujo artigo 7º reitera a possibilidade de requisição de serviços de pessoas físicas, e sobretudo na Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, que cria um "*cadastro geral de profissionais da área de saúde, de caráter instrumental e consultivo, visando [a] auxiliar os gestores federais, estaduais, distritais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações de enfrentamento à Covid-19*".

A requisição de serviços profissionais para pagamento posterior por indenização de valor desconhecido e data de vencimento a ser fixada pelo requisitante é incompatível com a Constituição por três razões: (I) constitui a criação de uma hipótese de serviço obrigatório, o que a Constituição só admite para fins militares (artigo 143); (II) constitui trabalho forçado, o que a Constituição não admite nem mesmo como pena a criminosos condenados (artigo 5º, XLVII), muito menos na hipótese de pessoas que não praticaram crime algum; (III) extrapola até mesmo as medidas excepcionais possíveis no Estado de Sítio, que incluem a "requisição de bens" (artigo 139, VII), mas não a requisição de serviços de pessoas físicas.

O próprio Ministério da Saúde parece intuir a dificuldade de levar à frente tais medidas, pois a única consequência de eventual recusa de cadastramento pelos profissionais de saúde é informar o fato ao conselho profissional que regulamenta a profissão (artigo 4º da Portaria nº 639/2020), que, por sua vez, não poderá punir qualquer profissional por essa razão.

Caso se pretenda a instituição de uma obrigação cívica ampla e drástica como essa, é indispensável que o Senado Federal delibere sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 36, de 2011, de autoria do senador Humberto Costa e outros, que "*institui o serviço civil obrigatório para egressos dos cursos de graduação das profissões de saúde regulamentadas*". Sem alterar a Constituição, contudo, não será possível fazê-lo.

**Date Created**

13/04/2020